

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

Decreto-Lei n.º 28/86/M:

Define o regime jurídico das faltas por doença e dos acidentes em serviço. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 29/86/M:

Define os princípios orientadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso para os quadros dos serviços públicos do Território. — Revogações.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 77/86, respeitante ao atestado de aptidão física e mental dos assalariados eventuais.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Rectificação.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/86/M

de 24 de Março

O presente diploma aprova o regime de doença e acidentes em serviço, encerrando-se assim a revisão do regime de férias, faltas e licenças iniciado com a publicação do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

O regime do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, que expressamente se revoga, mostrava-se profundamente desactualizado e ineficaz, não acautelando os interesses da Administração nem tão-pouco dos próprios funcionários e agentes, o que em última análise se repercutia negativamente na pró-

pria imagem dos serviços, afectando sobretudo os seus utentes.

Nesta perspectiva, o novo regime tem como pressuposto o respeito pelas verdadeiras situações de doença, a responsabilização dos funcionários e agentes, o combate à fraude e ao absentismo, o aumento da produtividade dos serviços e a dignificação da Administração do Território. É a todas estas preocupações que o diploma procura dar resposta, seja no que respeita à defesa dos legítimos interesses dos funcionários e agentes, cujos direitos não são afectados relativamente ao que já se encontrava legislado, seja no que respeita à simplificação de procedimentos em que merece destaque a substituição do atestado médico tradicional por um modelo que se publica em anexo.

No que se refere aos acidentes em serviço, o novo regime consagra soluções pragmáticas mais adequadas à realidade. E, na perspectiva de que o acidente, sendo em serviço, ocorreu em situação que não pode nem deve ser penalizada, consagra-se a gratuidade de todos os tratamentos e o princípio de que o sinistrado não perderá nenhum direito ou regalia.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente decreto-lei define o regime jurídico das faltas por doença e dos acidentes em serviço.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente diploma é aplicável aos funcionários, agentes e assalariados eventuais dos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

CAPÍTULO II

Justificação das faltas por doença

Artigo 3.º

(Regime geral)

1. Os funcionários ou agentes podem faltar ao serviço por motivo de doença, nos termos constantes do presente decreto-lei.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável aos assalariados eventuais com mais de um ano de serviço, desde que do respectivo processo individual conste o atestado a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

3. Aos assalariados eventuais com menos de um ano de serviço será descontada a remuneração correspondente aos dias de falta por doença, sem prejuízo de lhes ser aplicado o regime de justificação de faltas, nos termos deste diploma.

Artigo 4.º

(Efeitos das faltas)

1. As faltas por doença até 30 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias, à excepção das remunerações percebidas para além do vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade.

2. As faltas referidas no número anterior que ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, produzem os efeitos previstos nos artigos 5.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

3. Se não forem confirmadas as situações previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 9.º, as faltas serão consideradas injustificadas, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar.

4. As faltas por doença não interrompem o período de férias e de licença especial.

5. As faltas dos funcionários, agentes e assalariados eventuais por motivo de doença, fora do Território, produzem os efeitos previstos neste artigo.

6. O disposto no n.º 5 é aplicável às faltas dadas por doença dos familiares a que se refere o artigo 9.º, que se consideram para todos os efeitos como faltas por doença do próprio.

Artigo 5.º

(Formas de justificação)

A justificação das situações de doença é feita, de harmonia com o disposto nos artigos seguintes, através de:

- a) Atestado médico;
- b) Declaração de internamento em estabelecimento hospitalar;
- c) Declaração da Junta de Saúde.

Artigo 6.º

(Atestado médico)

1. O atestado médico será passado em impresso de modelo constante do anexo I ao presente diploma e deverá dar entrada no serviço de que depende o interessado no prazo de 48 horas a contar do início da falta ao serviço.

2. Se o dia em que o atestado deve dar entrada coincidir com um domingo ou dia feriado, o prazo transfere-se para o primeiro dia útil imediato.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o atestado médico poderá ser passado por um médico da Direcção dos Serviços de Saúde ou nela inscrito.

4. Os atestados passados nos Serviços de Saúde serão obrigatoriamente autenticados pela aposição do selo ou carimbo em uso na respectiva unidade de saúde, e os restantes por reconhecimento notarial.

5. O segundo atestado e seguintes serão obrigatoriamente passados por médicos funcionários da D.S.S. e exclusivamente nessa qualidade, sendo autenticados nos termos da primeira parte do número anterior.

6. O período máximo de ausência ao serviço susceptível de ser justificado por um atestado médico é de 15 dias.

7. Se, terminado o período previsto pelo médico como duração da doença, o funcionário, agente ou assalariado eventual não se encontrar capaz de regressar ao serviço, deverá apresentar novo atestado médico passado nos termos dos números anteriores.

8. Se a doença se prolongar por mais de 30 dias, o doente será imediatamente mandado apresentar à Junta de Saúde, pelo dirigente do serviço, para efeitos de passagem à situação de licença por doença, nos termos dos artigos 11.º e 12.º

9. Para cômputo do período de 30 dias, contam-se todos os períodos de doença quando entre eles não mediar o intervalo de 30 dias de serviço efectivo.

10. Para efeitos do número anterior, o período de férias e de licença especial não é considerado serviço efectivo.

Artigo 7.º

(Declaração do internamento)

1. No caso de o funcionário, agente ou assalariado eventual se encontrar internado, a justificação da doença faz-se mediante apresentação da declaração de internamento passada pelo estabelecimento hospitalar e autenticada pelo director clínico.

2. A declaração a que se refere o número anterior deve ser entregue no serviço onde o interessado exerce funções, no prazo de 3 dias a contar do primeiro dia do internamento, inclusive.

3. Sempre que cesse o internamento, deve o estabelecimento hospitalar passar declaração, assinada pelo respectivo director clínico, donde conste expressamente a possibilidade de apresentação imediata ao serviço ou a fixação de um período certo para convalescença.

4. O documento previsto no número anterior deve ser entregue no respectivo serviço no dia útil seguinte à alta.

5. No caso de a situação de internamento se prolongar por mais de 30 dias, o doente passará sem necessidade da intervenção da Junta de Saúde, à situação de licença por doença, se a ela tiver direito, nos termos dos artigos 11.º e 12.º, enquanto durar a situação de internamento.

6. Se o funcionário, agente ou assalariado eventual, após a alta ou período de convalescença fixado pelo estabelecimento hospitalar, não se encontrar ainda apto para regressar ao serviço, deverá:

a) Solicitar ao Serviço de que depende, no prazo de 48 horas após a alta ou período de convalescença, a apresentação à Junta de Saúde, quando tenha havido passagem à situação de licença nos termos do n.º 5;

b) Apresentar atestado médico passado, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, nos restantes casos, cujo prazo de validade respeitará o limite global de faltas por doença.

Artigo 8.º

(Situação de tratamento ambulatorio)

1. Cabe à Junta de Saúde atestar as situações de doença que, sem incapacitarem o funcionário, agente ou assalariado eventual para o exercício de funções, careçam de tratamento ambulatorio.

2. A necessidade de tratamento ambulatorio será confirmada mensalmente pela Junta de Saúde, cabendo-lhe determinar a periodicidade dos tratamentos.

3. As faltas dadas por tratamento ambulatorio consideram-se, para todos os efeitos legais, como faltas por doença, sendo admitidas faltas em um só período do dia, que se considerarão meias faltas.

CAPÍTULO III

Situações especiais

Artigo 9.º

(Situações de doença em Portugal ou no estrangeiro)

1. O funcionário, agente ou assalariado eventual do território de Macau que se encontre em Portugal ou no estrangeiro em situação legalmente justificada e aí adoça, estando por esse motivo impedido de realizar a viagem de regresso e de se apresentar ao serviço na data prevista, deve informar o respectivo serviço, no prazo de três dias, por telegrama ou telex.

2. São consideradas situações impeditivas da viagem de regresso:

a) O internamento em estabelecimento hospitalar;

b) As seguintes doenças transmissíveis:

Cólera;

Difteria;

Escarlatina e amigdalite estreptocócica;

Febres tifóide e paratifóide;

Hepatite infecciosa;

Meningite por «Meningococcus»;

Paratodite epidémica;

Poliomielite;

Rubéola;

Sarampo;

Tosse convulsa;

Tuberculose pulmonar em fase de contágio;

Varicela;

c) Outras situações de doença impeditivas da viagem de regresso.

3. O disposto no n.º 2 abrange as situações de doença dos descendentes menores de 10 anos desde que se tenham deslocado do Território com o funcionário, agente ou assalariado eventual.

4. Consideram-se igualmente impeditivas da viagem de regresso as situações de doença a que se referem o n.º 2 e que digam respeito ao cônjuge ou outros descendentes menores não abrangidos no número anterior, desde que, comprovadamente, a assistência não possa ser prestada por qualquer outro familiar.

Artigo 10.º

(Regresso ao Território)

1. O funcionário, agente ou assalariado eventual numa das situações referidas no n.º 2 do artigo anterior deverá:

a) No caso de internamento, regressar ao Território logo que lhe seja concedida alta pelo estabelecimento hospitalar entregando, no respectivo serviço, declaração comprovativa do internamento, passada pelo estabelecimento hospitalar e assinada pelo director clínico;

b) No caso de doença transmissível, regressar ao Território logo que cesse o período de contágio, o que deverá ser confirmado por atestado passado pelo médico assistente;

c) No caso de outra doença impeditiva, regressar ao Território logo que cesse o risco da viagem ou o impedimento.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável nos casos de doença dos familiares a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

3. Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2, o dirigente do respectivo serviço diligenciará, no próprio dia da apresentação do funcionário, agente ou assalariado eventual para que este ou o seu familiar, consoante os casos, seja submetido à Junta de Saúde para efeitos de confirmação ou não dos pressupostos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

4. Cabe ao funcionário, agente ou assalariado eventual a prova da condição a que se refere a parte final do n.º 4 do artigo anterior.

5. Por ocasião da apresentação à Junta, o interessado deverá fazer-se acompanhar sempre dos elementos auxiliares de diagnóstico comprovativos da situação de doença ocorrida, bem como de relatório médico passado pelo estabelecimento hospitalar e assinado pelo director clínico, ou pelo médico assistente, consoante os casos.

6. O facto de os familiares do funcionário, agente ou assalariado eventual a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo anterior o não acompanharem na deslocação para o Território não prejudica o dever de apresentação à Junta de Saúde dos elementos previstos no número anterior.

7. A Junta de Saúde poderá solicitar ao interessado, ou directamente ao médico assistente ou ao estabelecimento hospitalar, os elementos complementares que considerar necessários à apreciação do caso.

8. Todos os elementos relevantes previstos no presente artigo serão arquivados no processo individual do funcionário, agente ou assalariado eventual, incluindo o parecer da Junta de Saúde.

CAPÍTULO IV

Licença por doença

Artigo 11.º

(Duração e efeitos)

1. O período de licença por doença a conceder aos funcionários e agentes, por parecer da Junta de Saúde, homologado pelo Governador, não poderá ser superior a 30 dias, podendo ser prorrogado, mês a mês, até ao limite de 12 meses.

2. O prazo máximo de licença por doença pode, excepcionalmente, ser prorrogado, mês a mês, por mais 6 meses, precedendo despacho do Governador se, mediante parecer da Junta de Saúde, for declarado como possível o regresso do funcionário ou agente ao serviço, até ao termo do prazo máximo de prorrogação.

3. Tratando-se de doença do foro oncológico, a licença por doença a que se refere o n.º 1 poderá ter a duração global de 5 anos e será concedida trimestralmente pela Junta de Saúde.

4. Para efeitos de contagem dos prazos a que se referem os números anteriores computar-se-ão, ainda que relativos a anos civis diferentes:

a) As faltas dadas em seguida ao termo da licença por doença e consideradas injustificadas por não ser requerida a sua prorrogação;

b) Os períodos de ausência por doença, anteriores ou posteriores ao de licença por doença, quando entre eles não mediar intervalo superior a trinta dias de serviço efectivo.

5. Para efeitos do número anterior, o período de férias e de licença especial não é considerado serviço efectivo.

6. A prorrogação da licença deverá ser requerida pelo interessado, ao dirigente do serviço, até 3 dias antes do termo do período imediatamente anterior.

7. Durante os primeiros 30 dias de licença concedida pela Junta de Saúde, o funcionário ou agente terá direito ao vencimento por inteiro e perderá o direito ao abono do vencimento de exercício depois de decorrido aquele prazo.

8. É aplicável à licença por doença o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º

9. Se a licença por doença se prolongar por mais de 90 dias, o interessado ou o dirigente do serviço poderão requerer a intervenção da Junta de Revisão, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro.

Artigo 12.º

(Assalariados eventuais)

1. Aos assalariados eventuais com mais de um ano de serviço poderá ser concedida licença por doença até ao limite máximo de 120 dias, desde que verificados os requisitos no n.º 2 do artigo 3.º

2. Durante os primeiros 30 dias de licença por doença os assalariados eventuais com mais de um ano de serviço terão

direito ao abono do vencimento por inteiro e, decorrido aquele prazo, a 2/3 do vencimento.

3. À licença por doença do pessoal a que se refere o presente artigo são aplicáveis, com as devidas adaptações, os n.ºs 1, 4, 5, 6, 8 e 9 do artigo anterior.

Artigo 13.º

(Aposentação, licença ilimitada)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, se o funcionário ou agente, findos os prazos-limite referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, não puder apresentar-se ao serviço, passará à situação de aposentação, se tiver mais de 15 anos de serviço.

2. O funcionário ou agente que, no termo da licença por doença, esteja incapaz para o trabalho sem ter completado 15 anos de serviço terá direito ao reembolso dos descontos por si efectuados para a aposentação, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

3. Tratando-se de pessoal de nomeação definitiva, poderá optar pela passagem à situação de licença ilimitada ainda que não preencha os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, caso em que não haverá lugar ao reembolso previsto no número anterior.

4. O decurso dos prazos de licença por doença não obsta à verificação da caducidade ou rescisão do contrato ou assalariamento.

Artigo 14.º

(Situação dos assalariados eventuais)

O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior é aplicável aos assalariados eventuais que estejam a proceder a descontos para a aposentação, sem prejuízo do prazo-limite fixado no n.º 1 do artigo 12.º

CAPÍTULO V

Acidentes em serviço

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

(Princípio geral)

1. A situação dos funcionários, agentes e assalariados eventuais que satisfaçam encargos para a aposentação e forem vítimas de acidentes em serviço regula-se pelas disposições do presente capítulo.

2. A instrução dos processos de acidentes de serviço do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM rege-se por normas próprias.

3. Ao pessoal que não satisfaça encargos para a aposentação será aplicada a legislação sobre acidentes de trabalho em vigor no Território.

Artigo 16.º**(Acidentes em serviço)**

Considera-se acidente em serviço o acidente que produzindo, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária do sinistrado, ocorra:

- a) No local, durante o tempo de serviço e por causa deste;
- b) Fora do local ou do tempo de serviço, quando verificado na execução de serviços ordenados superiormente;
- c) Na ida para o local de trabalho ou no regresso deste, quando for utilizado meio de transporte fornecido pelo serviço, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo de percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso.

Artigo 17.º**(Preclusão do direito)**

Não há lugar a aplicação do regime do acidente em serviço quando o acidente:

- a) For dolosamente provocado pela vítima ou provier de acto, ou omissão da sua parte, contra ordens expressas recebidas;
- b) Provier de falta grave e indesculpável da vítima;
- c) Provier de caso de força maior.

Artigo 18.º**(Situações de fraude ou negligência)**

1. O funcionário, agente ou assalariado eventual que fraudulentamente pretender beneficiar das regalias estabelecidas em matéria de acidente em serviço, incorre em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de procedimento e responsabilidade penais.

2. O superior hierárquico que, por conivência ou negligência, tenha promovido a prestação de cuidados de saúde e a concessão dos benefícios, acima previstos, será objecto dos mesmos procedimentos.

Artigo 19.º**(Falecimento ou inabilidade por acto humanitário)**

Ao funcionário, agente ou assalariado eventual que se impossibilite ou faleça em resultado da prática de um acto humanitário ou de dedicação à causa pública, são garantidas, bem como à sua família, as regalias estabelecidas neste capítulo.

SECÇÃO II**Notícia de acidente****Artigo 20.º****(Comunicação de acidente)**

1. O sinistrado ou terceiro deve comunicar, por escrito, nos três dias seguintes ao acidente a ocorrência ao dirigente do serviço de que depende.

2. Independentemente da comunicação, o dirigente do serviço deverá levantar oficiosamente o auto de notícia a que se refere o artigo seguinte, se por outro meio tiver conhecimento do acidente.

Artigo 21.º**(Auto de notícia)**

1. O dirigente do serviço a que o sinistrado pertence deve levantar um auto de notícia, em duplicado, e participar superiormente a ocorrência, enviando o original do auto, no prazo de 48 horas após o conhecimento da participação a que se refere o artigo anterior.

2. O auto de notícia deve caracterizar a ocorrência como acidente em serviço e ser feito de acordo com o modelo que constitui o anexo II a este decreto-lei.

SECÇÃO III**Efeitos do acidente****Artigo 22.º****(Deveres do dirigente)**

Imediatamente após o conhecimento da ocorrência do acidente, o dirigente do respectivo serviço tomará as providências necessárias para que sejam prestados ao sinistrado cuidados de saúde.

Artigo 23.º**(Deveres do médico)**

1. No início dos tratamentos, o médico que prestar cuidados de saúde deve preencher o impresso do modelo constante do anexo III a este decreto-lei, descrevendo as lesões e sintomatologia do sinistrado.

2. Quando terminar o tratamento e o sinistrado se encontrar curado, ou em condições de trabalhar regularmente, o médico assistente dar-lhe-á alta, declarando a causa da cessação do tratamento, estado de saúde, grau de incapacidade e os motivos em que fundamenta as suas conclusões e recomendando, se necessário, o tempo em que o sinistrado deve ficar em regime de trabalhos moderados.

3. No caso de entender que o sinistrado se encontra permanentemente incapaz para o serviço, o médico deverá comunicar o facto ao dirigente do serviço a que pertence o sinistrado.

Artigo 24.º**(Junta de Saúde)**

1. Quando o sinistrado for reconhecido incapaz para o serviço, ainda que parcialmente, ou a sua incapacidade durar mais de 60 dias, será obrigatoriamente sujeito à Junta de Saúde, a solicitação do dirigente do serviço a que o sinistrado pertence.

2. A Junta de Saúde elaborará um relatório sobre a situação do sinistrado, declarando:

- a) Se o mesmo se encontra, ou não, incapaz para o serviço;
- b) Se a incapacidade é absoluta ou parcial, permanente ou temporária;
- c) Se as lesões foram resultantes do acidente em serviço.

3. O relatório a que se refere o n.º 2 será submetido a homologação do Governador.

Artigo 25.º

(Dúvidas)

As dúvidas sobre se determinadas lesões foram resultantes de acidente em serviço deverão ser resolvidas por despacho do Governador após parecer prévio da Junta de Revisão.

SECÇÃO IV

Direitos dos sinistrados

Artigo 26.º

(Direitos)

1. O pessoal a que se refere o artigo 15.º, quando vítima de acidente em serviço, tem direito ao abono de vencimento de categoria e de exercício, acrescidos dos prémios de antiguidade, enquanto, por virtude do acidente, se encontrar absolutamente impossibilitado de desempenhar as suas funções.

2. A situação a que se refere a parte final do n.º 1 deverá ser confirmada mensalmente por declaração do médico e, decorridos 60 dias, pela Junta de Saúde.

3. Será contado para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo, o decorrido desde o acidente até ao restabelecimento ou à declaração de incapacidade absoluta.

4. No caso de incapacidade parcial, ainda que permanente, o dirigente providenciará para que ao sinistrado sejam distribuídas tarefas compatíveis com a sua situação, tendo em conta o seu nível e qualificação profissional.

SECÇÃO V

Incapacidade permanente e morte

Artigo 27.º

(Incapacidade permanente absoluta)

No caso de incapacidade permanente absoluta, o sinistrado tem direito a ser aposentado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 28.º

(Incapacidade permanente parcial)

1. A incapacidade permanente parcial pode conferir direito a aposentação, nos termos do artigo anterior, se o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permiti-

rem que o sinistrado continue a exercê-las, mesmo em regime moderado.

2. A aplicação do disposto no n.º 1 depende de despacho do Governador, sob proposta do dirigente do serviço e parecer favorável da Junta de Saúde.

Artigo 29.º

(Pensão de sobrevivência por morte em acidente de serviço)

1. No caso de morte como consequência de acidente em serviço, o cônjuge sobrevivente e os demais herdeiros que se encontrem em condições de beneficiar do subsídio de família, têm direito à pensão de sobrevivência, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, podendo fazer uso da opção a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo diploma.

2. O direito à pensão de sobrevivência é extensivo à pessoa que viva em união de facto com o falecido desde que estejam preenchidos os pressupostos referidos no Despacho n.º 226/85, publicado no *Boletim Oficial*, de 12 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

(Modelos de impressos)

Os modelos dos impressos constantes dos anexos I e III do presente diploma constituem exclusivo da Imprensa Oficial de Macau.

Artigo 31.º

(Disposições transitórias)

1. No período de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a aplicação do disposto nos n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 12.º não depende, em relação aos assalariados eventuais com mais de um ano de serviço que dele não disponham ainda, da apresentação do atestado de aptidão física e mental.

2. Durante o período referido no número anterior, os dirigentes dos serviços diligenciarão no sentido de os assalariados eventuais obterem, no mais curto prazo, o referido atestado.

Artigo 32.º

(Legislação revogada)

São revogados os artigos 214.º, na parte respeitante à licença por doença, 217.º, alíneas b) e c), 238.º a 251.º e 313.º a 323.º e 329.º a 348.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, o Decreto-Lei n.º 30/80/M, de 16 de Agosto, e ainda toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 33.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 14 de Abril de 1986.

Aprovado em 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

ATESTADO MÉDICO

醫生證明書

(a) . . . médico (b) da DSS/inscrito na DSS com o n.º . . . ,
為衛生司醫師/衛生司註冊醫師編號
atesta por sua honra profissional que (c) . . . , detentor do (d)
以專業名譽證明持有
. . . n.º . . . , emitido por (e) . . . em . . . / . . . / . . . , se encontra
編號簽發機關於簽發, 現患病
doente e incapaz de comparecer ao serviço desde (f) . . . /
及不能前往工作, 由
/ . . . /

Este atestado médico justifica as faltas até ao dia (g) . . . /
本醫生證明書係證明缺勤原因直至止
/ . . . /

Por ser verdade, passo o presente atestado que dato e assino.

因屬實情本人簽發本證明書

Macau, . . . de . . . de . . .

澳門 日 月 年

O Médico,

醫師

Ass.) . . .

簽名

(a) Nome do médico com letra legível;

正楷填寫醫師姓名

(b) Riscar o que não interessa;

將不適用者刪去

(c) Nome do doente;

患病者姓名

(d) Documento de identificação;

身份證明文件

(e) Entidade emissora;

發證機關

(f) Data de início da doença;

患病開始日期

(g) Data limite da doença.

患病最後日期

ANEXO II (mod. referido
no n.º 2 do artigo 21.º do
Decreto-Lei n.º 28/86/M,
de 24 de Março).



GOVERNO DE MACAU

MODELO DE AUTO DE NOTÍCIA

(a) . . .

Aos . . . dias do mês de . . . do ano de mil novecentos e . . .
lavei o presente auto de notícia para consignar que ao meu
conhecimento chegou que em (b) . . . , pelas . . . horas, (c) . . .
(d) . . . , foi vítima de acidente de que resultou (e) . . .

Os primeiros socorros foram prestados em (f) . . . , tendo o
sinistrado sido mandado apresentar em (g) . . . para efeitos de
tratamento.

O acidente deve ser considerado acidente em serviço porque
. . . .

Foram testemunhas do acidente . . . que comigo assinam
este auto de notícia.

. . . .

. . . .

. . . .

. . . .

O Director,

. . . .

(a) Serviço;

(b) Indicar o local do acidente;

(c) Nome do sinistrado;

(d) Categoria do sinistrado;

(e) Indicar as lesões, se possível;

(f) Estabelecimento de saúde ou local em que foram pres-
tados os primeiros socorros;

(g) Estabelecimento de saúde.

ANEXO III (mod. referido
no n.º 1 do artigo 23.º
do Decreto-Lei n.º 28/86/
/M, de 24 de Março).



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

EXAME MÉDICO POR ACIDENTE EM SERVIÇO

因工作意外接受醫療檢查

IDENTIFICAÇÃO DO ACIDENTADO

受意外者之身份資料

Nome . . .

姓名

Serviço ...

工作單位

Categoria ... N.º Beneficiário ...

職位 受益人編號

CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE

意外之說明

Local ...

地點

Data ... / ... / ... Hora ... , ...

日期

時間

Causas prováveis do acidente ...

意外之可能原因

EXAME MÉDICO ...

醫療檢查

Local: ... Unidade de Saúde ☐

地點

衛生單位

Consultório ☐ ...

診所

Domicílio ☐ ...

住所

Lesões apresentadas ...

呈現之損傷

....

...

....

Sintomatologia ...

症狀

...

...

...

Diagnóstico ...

診斷

...

...

...

Efeitos do acidente

意外之後果

Não carece de cuidados de saúde ☐

毋須醫師料理

Carece de tratamento ambulatorio ☐

須接受流動性治療

Carece de permanência no domicílio ☐

須在住所休養

Carece de internamento hospitalar ☐

須住院

Nome do médico ...

醫師姓名

da DSS ☐

屬衛生司

Reconhecido pela DSS ☐

屬衛生司註冊者

Data ... / ... / ... Ass. ...

日期

簽名

Decreto-Lei n.º 29/86/M

de 24 de Março

Como se previa no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, procede-se à aprovação do novo regime legal de concursos para provimento dos lugares dos quadros dos serviços públicos do Território.

Trata-se de um importante instrumento da gestão dos recursos humanos, racionalizando procedimentos e estabelecendo princípios uniformes de avaliação dos candidatos ao exercício de funções públicas ou à promoção nas diversas carreiras.

O presente diploma define o tipo e regime dos concursos e regulamenta detalhadamente o processo de concurso, quer no que respeita ao processo comum, quer no que respeita ao processo especial.

A consagração do processo de concurso especial é, aliás, uma das principais inovações introduzidas pelo presente diploma na medida em que centraliza no Serviço de Administração e Função Pública o recrutamento para as categorias de terceiro-oficial e escriturário-dactilógrafo, assegurando a satisfação de necessidades previsionais dos serviços nestas categorias.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma define os princípios orientadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso para os quadros dos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos, as câmaras municipais e o pessoal civil dependente do Comando das Forças de Segurança.

Artigo 2.º

(Excepções)

1. O regime previsto neste diploma não se aplica:

a) Ao recrutamento de pessoal, ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

b) Ao recrutamento de pessoal dirigente e de chefia nomeado por lei em comissão de serviço, com excepção dos cargos de chefe de sector e de subsector;

c) Ao recrutamento de pessoal de chefia que, por lei, não esteja dependente de concurso;

d) Ao pessoal dos registos e do notariado e das secretarias judiciais, sem prejuízo da aplicação subsidiária do presente diploma;

e) Ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das FSM.

2. O recrutamento e selecção de pessoal docente e médico poderão obedecer a processo de concurso próprio, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º

Artigo 3.º

(Conceitos)

1. O recrutamento de pessoal consiste no conjunto de acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à prossecução dos seus objectivos.

2. A selecção de pessoal abrange o conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, que visam avaliar as capacidades e qualificações dos candidatos, escalonando-os face aos requisitos e exigências das respectivas funções.

Artigo 4.º

(Princípios)

1. O recrutamento e selecção de pessoal obedecem aos seguintes princípios:

a) Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;

b) Liberdade de candidatura;

c) Divulgação atempada dos métodos e provas de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;

d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;

e) Direito de reclamação e de recurso.

2. Durante o período de nomeação provisória não é possível a apresentação a concurso de que resulte ingresso em quadro de serviço diferente.

3. A apresentação a concurso para preenchimento de vagas em outro serviço na categoria já detida ou em categoria de diferente carreira, só é admitida desde que o candidato tenha prestado, na qualidade de funcionário, um mínimo de dois anos de serviço no quadro a que pertence, excepto para o pessoal das FSM, referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, para o qual o mínimo será de cinco anos.

4. A aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 pode ser dispensada mediante requerimento do interessado informado favoravelmente pelo responsável pelo serviço, ficando vedada neste caso a possibilidade de prover a qualquer título a respectiva vaga ou de admitir outro agente durante o ano civil em que o facto ocorrer.

5. Os funcionários podem apresentar-se a concurso aberto para preenchimento de vagas na categoria de que se exoneraram, desde que preencham os requisitos legais para o respectivo provimento e os previstos no n.º 3.

6. O disposto no número anterior é aplicável aos indivíduos que, tendo pertencido aos quadros do Território, cessaram por sua iniciativa funções públicas e não estejam aposentados.

Artigo 5.º

(Obrigatoriedade do concurso)

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal abrangido pelo presente diploma.

2. A obrigatoriedade de concurso não prejudica a possibilidade de nomeação em comissão de serviço e em regime de interinidade, nos termos dos artigos 34.º, n.º 2, alínea b), e 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, bem como a permuta e a transferência.

Artigo 6.º

(Pressupostos do concurso)

O concurso pode ser aberto:

a) Para provimento de vagas que for necessário preencher, nelas incluir as que se venham a verificar até ao termo do seu prazo de validade;

b) Para constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previsionais de pessoal, independentemente da existência de vagas.

Artigo 7.º

(Tipos e âmbito dos concursos)

1. O concurso pode ser comum ou especial consoante vise, respectivamente:

a) O provimento de vagas existentes no momento da abertura do concurso ou das que venham a verificar-se até ao termo da sua validade;

b) A constituição de reservas de recrutamento.

2. O concurso comum diz-se de ingresso ou de acesso consoante vise o preenchimento de lugares correspondentes a categorias de ingresso ou de acesso das carreiras.

3. Aos concursos, quer de ingresso, quer de acesso, poderão candidatar-se todos os indivíduos que preencham os requisitos gerais e especiais de provimento e as condições de admissão a concurso previstas no presente diploma.

CAPÍTULO II

Do processo de concurso comum

SECÇÃO I

Abertura e prazo de validade

Artigo 8.º

(Autorização)

O concurso comum é aberto por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Prazo de validade)

1. O processo de concurso comum pode ser aberto para preenchimento:

a) Da totalidade ou parte das vagas existentes à data da sua abertura, esgotando-se nelas o prazo de validade do concurso;

b) Das mesmas vagas e das que venham a verificar-se durante um lapso de tempo não superior a 1 ano, contado a partir daquela data.

2. A opção prevista no número anterior deve ser feita pela entidade competente para a abertura do concurso e consta obrigatoriamente do respectivo aviso.

3. Na hipótese prevista na alínea b) do n.º 1, o termo do prazo de validade será alargado até ao preenchimento da última vaga que se tenha verificado no decurso do mesmo prazo.

SECÇÃO II

Júri

Artigo 10.º

(Constituição)

A constituição do júri do concurso é fixada pelo despacho do Governador que autoriza a respectiva abertura.

Artigo 11.º

(Composição)

1. O júri é composto por 1 presidente e por 2 vogais efectivos, escolhidos preferencialmente de entre funcionários e agentes do Serviço.

2. O despacho constitutivo do júri designará ainda 2 vogais suplentes que substituirão os efectivos nas suas faltas e impedimentos.

3. A presidência do júri deve ser assegurada, sempre que possível, por um dirigente ou por um membro do pessoal de chefia.

4. Os membros do júri deverão ter categoria superior àquela para que é aberto o concurso, recorrendo-se a pessoal de outros serviços se este requisito não for preenchível.

5. O presidente do júri é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vogais efectivos, seguindo-se a ordem constante do aviso de abertura do concurso.

6. Quando for admitido a concurso candidato que esteja ligado a algum membro do júri por relações de parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta, ou até ao terceiro grau, inclusive, da linha colateral, este deve ser substituído nos termos dos n.ºs 2 ou 5.

Artigo 12.º

(Funcionamento do júri)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os membros efectivos, devendo as decisões ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri devem ser lavradas actas, das quais constarão os fundamentos das deliberações tomadas, bem como os aspectos relevantes dos trabalhos do júri.

3. As actas são confidenciais, só podendo ser presentes, nos casos de reclamação ou recurso, à entidade que sobre eles tenha de decidir e ao interessado na parte que lhe diga directamente respeito.

4. O júri é secretariado por um dos vogais a designar pelo presidente.

Artigo 13.º

(Competência)

1. O júri é responsável por todas as operações de recrutamento e selecção, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º

2. O júri poderá solicitar aos serviços a que pertençam os concorrentes, os respectivos processos individuais.

SECÇÃO III

Aviso de abertura

Artigo 14.º

(Formas de publicitação)

1. O processo de concurso inicia-se com a publicação do aviso da abertura no *Boletim Oficial*.

2. Tratando-se de lugares de ingresso, é ainda obrigatória a publicação do aviso ou do extracto do mesmo num jornal de expressão portuguesa e noutro de expressão chinesa, indicando-se o local onde os interessados se poderão dirigir para efeitos de informação.

Artigo 15.º

(Conteúdo do aviso)

1. Do aviso de abertura do concurso deve constar:

a) A menção do despacho de autorização da abertura do concurso;

b) A indicação do presente decreto-lei e do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado;

c) O serviço a que se refere;

d) O número de vagas postas a concurso por carreira e categoria;

e) O prazo de validade do concurso, nos casos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º;

f) A descrição sumária do conteúdo funcional dos lugares a preencher, vencimento e outras condições de trabalho;

g) Os requisitos gerais e especiais de admissão;

h) Os métodos de selecção a utilizar, o programa das provas ou a indicação do *Boletim Oficial* onde este se encontra publicado e os elementos de consulta que poderão ser utilizados pelos candidatos;

i) A forma e o prazo de apresentação de candidaturas, os elementos que delas devem constar e a enumeração dos documentos que devem acompanhá-las;

j) A entidade, com o respectivo endereço, à qual deve ser apresentada a candidatura;

l) A composição do júri;

m) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

2. Do aviso de abertura não poderão resultar limitações ao âmbito previsto no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 16.º

(Forma e prazo)

1. A admissão a concurso é feita mediante o preenchimento do modelo anexo ao presente diploma, que constitui exclusivo da Imprensa Oficial de Macau.

2. Os documentos exigidos para o concurso devem ser entregues no acto da apresentação do impresso referido no número anterior.

3. Se o candidato não puder, por motivo justificado, apresentar qualquer dos documentos exigidos no aviso de abertura, deverá declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontra, sendo criminalmente puníveis as falsas declarações.

4. Nos casos previstos no número anterior, os documentos em falta deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, sem o que os candidatos serão automaticamente excluídos.

5. O prazo para requerer a admissão a concurso é de dez dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura no *Boletim Oficial*, podendo ser prorrogado até ao limite de 30 dias, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e com dispensa do despacho previsto no artigo 8.º

6. O funcionário ou agente a quem for apresentado o impresso referido no n.º 1 passará recibo datado e autenticará a cópia do documento de identificação do candidato face ao original.

7. A assinatura do candidato aposta no impresso de admissão não carece de reconhecimento notarial.

Artigo 17.º

(Documentação a apresentar pelos candidatos)

1. A candidatura de indivíduos não vinculados à função pública deve ser acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde, declarando possuir robustez física e saúde mental, não sofrer de qualquer doença infecto-contagiosa, nomeadamente tuberculose, cancerosa ou nervosa, podendo desempenhar as funções a que se candidata;

d) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas no aviso de abertura do concurso;

e) Nota curricular.

2. Aos candidatos já vinculados à função pública será exigida a apresentação de:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular, quando exigida no aviso de abertura do concurso.

3. Os candidatos pertencentes aos serviços responsáveis pela abertura de concurso, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 1 e 2, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

Artigo 18.º

(Lista provisória)

1. Encerrado o prazo de apresentação de candidaturas, o júri deve elaborar no prazo máximo de três dias úteis, por ordem alfabética, a lista provisória dos candidatos admitidos a concurso e dos excluídos, com indicação sucinta dos motivos da exclusão e do prazo para suprir eventuais deficiências, se for caso disso.

2. Concluída a elaboração da lista provisória, o júri promoverá a sua imediata remessa para publicação no *Boletim Oficial*.

3. Não havendo candidatos excluídos, a lista referida no número anterior será desde logo definitiva, devendo conter as indicações constantes do n.º 4 do artigo seguinte.

Artigo 19.º

(Conversão da lista provisória em definitiva)

1. Os candidatos excluídos podem, no prazo de 5 dias úteis, recorrer da exclusão da lista.

2. O recurso, a interpor perante o Governador, tem efeito suspensivo e deve ser decidido no prazo de 5 dias úteis, no termo do qual se considera indeferido caso não haja decisão expressa.

3. Terminado o prazo referido no n.º 2, deve ser imediatamente enviada para publicação no *Boletim Oficial* a lista definitiva, com as alterações a que eventualmente haja lugar.

4. Juntamente com a lista definitiva deve divulgar-se o local, a data e a hora da prestação da primeira prova.

SECÇÃO IV

Métodos de selecção

Artigo 20.º

(Princípio geral)

Os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

Artigo 21.º

(Métodos de selecção)

1. Nos concursos serão utilizados, isolada ou conjuntamente, podendo cada um deles ser eliminatório, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Estágios probatórios.

2. A admissão e frequência do estágio rege-se pelo disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

3. Qualquer dos métodos enunciados no n.º 1 pode ser complementado por entrevista.

Artigo 22.º

(Objectivos dos métodos de selecção)

1. Os métodos de selecção enumerados no artigo precedente visam os seguintes objectivos:

a) Provas de conhecimentos — avaliar, relativamente a cada candidato, o nível de conhecimento considerado necessário ao exercício de uma função, versando sobre temas relacionados com as áreas referidas na definição do conteúdo funcional;

b) Avaliação curricular — avaliar a aptidão e a preparação dos candidatos para o desempenho de determinada função, ponderando a habilitação académica e profissional, a qualificação e experiência profissionais, os cursos ou estágios frequentados e investigações ou trabalhos realizados;

c) Estágios probatórios — proporcionar aos candidatos, ao longo de determinado período, a aquisição de conhecimentos e capacidade prática indispensáveis ao exercício de uma função e avaliar o nível da qualificação profissional obtida.

2. As provas de conhecimentos poderão revestir a forma de provas de conhecimentos gerais ou de provas de conhecimentos específicos.

3. Nos concursos para categoria de acesso será considerada, como factor de ponderação obrigatória, a classificação de serviço.

4. Quando for utilizada a entrevista, esta prosseguirá o objectivo de determinar e avaliar elementos de natureza profissional, relacionados com a qualificação e a experiência profissionais dos candidatos, necessários ao exercício de uma função, bem como avaliar as capacidades e características de personalidade dos candidatos, tendo em vista determinar a sua adequação ao exercício de uma função.

SECÇÃO V

Seleção de candidatos

Subsecção I

Concurso documental

Artigo 23.º

(Métodos de selecção)

1. No concurso documental, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

2. Aos métodos de selecção indicados no n.º 1, são atribuídos os seguintes coeficientes de ponderação:

- a) Avaliação curricular — 6;
- b) Entrevista — 4.

3. Poderá ser dispensada a entrevista se os candidatos pertencerem todos ao serviço interessado, não sendo neste caso atribuídos coeficientes de ponderação.

4. Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores e à sua conexão com as tarefas e responsabilidades do lugar a prover:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;

c) Trabalhos realizados;

d) Formação profissional complementar.

Artigo 24.º

(Sistemas de classificação)

1. Os sistemas de classificação a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação curricular — 1 a 10 valores;

b) Entrevista — os candidatos serão classificados nos seguintes grupos: Favorável (10 valores); Favorável com reservas (5 valores); Não favorável (1 valor).

2. A classificação final resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

3. Em caso de igualdade de classificação, têm preferência, sucessivamente, os candidatos do serviço, com maior antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

4. As preferências previstas no número anterior não prevalecem sobre as preferências especiais previstas na legislação orgânica dos respectivos serviços.

Artigo 25.º

(Lista classificativa)

1. No prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data em que for publicada a lista definitiva, o júri elaborará acta final contendo a respectiva lista classificativa e sua fundamentação.

2. Em casos devidamente fundamentados, pode o presidente do júri determinar a prorrogação do prazo previsto no n.º 1 até ao limite de 30 dias úteis.

3. A acta referida no n.º 1 deve ser enviada ao Governador no prazo máximo de 5 dias úteis para efeitos de homologação da lista.

4. Homologada a lista classificativa, será a mesma imediatamente enviada para publicação no *Boletim Oficial*.

Subsecção II

Concurso de prestação de provas

Artigo 26.º

(Prestação de provas)

1. Para a elaboração e correcção de provas de conhecimentos, o júri poderá recorrer ao apoio de outras entidades, designadamente ao Serviço de Administração e Função Pública.

2. A prestação de provas nunca poderá ter lugar depois de decorridos 30 dias sobre a data da publicação da lista definitiva no *Boletim Oficial*.

Artigo 27.º

(Programas)

Os programas das provas de conhecimentos constarão do aviso de abertura dos concursos.

Artigo 28.º

(Provas)

1. As provas serão rubricadas pelos membros do júri, encerradas em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionando-se em cada sobrescrito o concurso e a prova a que se destina.

2. O papel a utilizar nas provas será fornecido pelo júri, depois de rubricado por todos os seus membros.

3. Os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoa estranha ao júri, nem consultar livros ou apontamentos, com excepção da documentação que for autorizada pelo júri.

4. As provas escritas terão a duração máxima de 3 horas, devendo, decorrido esse tempo, ser entregues ao júri que imediatamente as rubricará.

5. As provas orais constam de matérias do programa e têm a duração de 15 a 30 minutos.

6. O candidato que falte ou desista de qualquer prova será automaticamente excluído.

Artigo 29.º

(Sistemas de classificação)

1. Relativamente a cada um dos métodos de selecção serão utilizados os seguintes sistemas de classificação:

a) Provas de conhecimentos e estágios probatórios — escala de 1 a 10 valores;

b) Entrevista, se aplicável nos termos do presente diploma — os candidatos serão classificados nos seguintes grupos: Favorável (10 valores); Favorável com reservas (5 valores); Não favorável (1 valor).

2. A entrevista não tem carácter eliminatório.

Artigo 30.º

(Classificação final)

1. A classificação final resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todas as provas ou métodos de selecção.

2. Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 10 valores.

3. Consideram-se excluídos os candidatos que, em cada uma das provas eliminatórias ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 5 valores.

4. Em caso de igualdade de classificação preferem sucessivamente os candidatos do serviço interessado, mais antigos na categoria, na carreira e na função pública.

Artigo 31.º

(Lista classificativa)

1. Após a classificação e ordenação dos candidatos, o júri elaborará acta contendo a respectiva lista classificativa e sua fundamentação no prazo máximo de 10 dias a contar da data da realização da última prova.

2. Em casos devidamente fundamentados, pode o presidente do júri determinar a prorrogação do prazo previsto no n.º 1 até ao limite de 30 dias úteis.

3. Para a homologação da acta e publicação da lista de candidatos no *Boletim Oficial* adoptar-se-ão os prazos previstos no artigo 25.º, n.ºs 3 e 4.

SECÇÃO VI

Recurso

Artigo 32.º

(Recurso)

1. Os concorrentes podem interpor recurso da lista de classificação final, salvo com fundamento em juízo de mérito dos candidatos.

2. O recurso é interposto para o Governador, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação da lista, sendo de 10 dias úteis o prazo para ser proferida a respectiva decisão.

3. O recurso a que se refere o número anterior tem efeito suspensivo.

SECÇÃO VII

Do provimento e nomeação dos candidatos

Artigo 33.º

(Ordem de provimento)

1. Os candidatos aprovados serão providos nas vagas segundo a ordenação das respectivas listas mas nunca antes de decorrido o prazo de interposição de recurso.

2. No caso de interposição de recurso, os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decorrido o prazo a que se refere a parte final do n.º 2 do artigo anterior.

3. Os candidatos aprovados em concurso que desistam de ser providos no lugar a que têm direito de acordo com a ordenação do respectivo concurso até à data da publicação do despacho de nomeação, serão excluídos das listas dos candidatos aprovados e ficam impossibilitados de voltar a candidatar-se a qualquer concurso pelo período de 1 ano.

Artigo 34.º

(Restituição de documentos)

Os documentos que tenham instruído o processo de admissão a concurso serão restituídos aos candidatos excluídos e aos que não sejam providos, desde que o solicitem até 30 dias após a exclusão do concurso ou o termo do seu prazo de validade, consoante os casos.

CAPÍTULO III

Do processo de concurso especial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 35.º

(Casos a que se aplica)

Deverá seguir-se processo de concurso especial quando, para satisfazer necessidades previsionais de pessoal, diminuindo os custos inerentes à duplicação de concursos e racionalizando o recrutamento e selecção, se mostrar conveniente a constituição de reservas de recrutamento.

Artigo 36.º

(Serviço competente)

1. A competência para a realização de concursos que visem a constituição de reservas de recrutamento cabe ao Serviço de Administração e Função Pública.

2. Ao Serviço de Administração e Função Pública cabe assegurar a gestão centralizada dos processos de recrutamento e selecção para a categoria de ingresso na carreira de oficial administrativo e para a de escriturário-dactilógrafo.

3. A centralização de acções de recrutamento e selecção pode, numa fase posterior, ser alargada a outras categorias ou carreiras, por portaria.

SECÇÃO II**Abertura, prazo de validade, júri e aviso de abertura****Artigo 37.º****(Abertura)**

1. Os concursos especiais serão abertos por despacho do Governador, sob proposta do Serviço de Administração e Função Pública.

2. O processo de concurso inicia-se com a publicação do respectivo aviso no *Boletim Oficial* e considera-se aberto na data da sua publicação.

Artigo 38.º**(Prazo de validade)**

O prazo de validade do concurso especial é de 2 anos.

Artigo 39.º**(Júri e aviso de abertura)**

1. Com ressalva do disposto no presente artigo, ao júri aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 10.º a 13.º

2. O presidente do júri será o director do Serviço de Administração e Função Pública e os vogais, independentemente do Serviço a que pertençam, deverão ter categoria não inferior à de primeiro-oficial.

3. Do aviso de abertura do concurso constará obrigatoriamente a menção de que o concurso se destina à constituição de reservas de recrutamento.

SECÇÃO III**Habilitação, afectação e provimento****Artigo 40.º****(Fase de habilitação)**

1. A habilitação compreende a apresentação de candidaturas, a admissão a concurso e a selecção dos candidatos, às quais se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nas secções III, IV e subsecção II da secção V do capítulo II.

2. Após a fase de selecção, os candidatos aprovados frequentarão um curso de formação geral com carácter selectivo.

3. Os candidatos que, no termo do curso de formação, obtiverem uma classificação não inferior a 5 valores, serão hierarquizados de acordo com as classificações obtidas, sendo a lista classificativa homologada pelo Governador e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 41.º**(Afectação e provimento)**

1. Os serviços interessados em preencher lugares vagos dos seus quadros deverão solicitar ao Serviço de Administração e Função Pública o accionamento do processo de afectação.

2. Para a afectação dos concorrentes aos serviços, o Serviço de Administração e Função Pública publicará aviso no *Boletim Oficial*, donde conste:

- a) A identificação do serviço onde existem as vagas;
- b) As categorias a prover;
- c) O número de lugares vagos;
- d) A forma, prazo e local para a apresentação de candidaturas pelos concorrentes aprovados no respectivo concurso especial.

3. No caso de o número de candidaturas ser superior ao número de lugares a prover, os candidatos serão colocados se-

gundo a ordem por que figuram na lista de classificação final podendo, se forem vários os serviços interessados, ser providos naquele que escolherem.

4. No caso de o número de candidaturas apresentadas ser inferior ao número de lugares a prover, o Serviço de Administração e Função Pública notificará, através de ofício registado, os concorrentes já aprovados em concurso de habilitação segundo a ordem por que figuram na lista de classificação final, para efeitos de aceitação de provimento.

5. Os concorrentes que recusem ou não declarem, no prazo de 5 dias a contar da data da notificação a que se refere o número anterior a aceitação do lugar para provimento, serão reposicionados no fim da respectiva lista de classificação ou serão dela excluídos, consoante se trate da primeira ou da segunda notificação.

6. Ao provimento aplica-se o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 42.º****(Norma transitória)**

1. Os concursos abertos antes da entrada em vigor do presente diploma continuam a reger-se pelas normas ao abrigo das quais foram abertos.

2. O início da execução do disposto no capítulo anterior será determinada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

3. O despacho a que se refere o número anterior aprovará o programa das provas do concurso e do curso de formação selectiva, sob proposta do Serviço de Administração e Função Pública.

Artigo 43.º**(Revogações)**

São revogados:

a) Os artigos 16.º a 25.º e 67.º a 70.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;

b) A Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967;

c) Todas as disposições de lei geral ou especial sobre concursos relativas às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma.

Artigo 44.º**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 45.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entre em vigor no dia 14 de Abril de 1986.

Aprovado em 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

FICHA DE INSCRIÇÃO

註冊表

CARACTERIZAÇÃO		類別
CONCURSO COMUM	☐	CATEGORIA
一般性考試		職級
CONCURSO ESPECIAL	☐	AVISO B.O. N.º
特殊性考試		啟事刊於政府公報編號
		DE

IDENTIFICAÇÃO		身份資料
(USE MAIUSCULAS / 用大楷填寫)		
NOME	姓名	
NACIONALIDADE	SEXO	DATA DE NASCIMENTO
國籍	性別	出生日期
LOCAL DE NASCIMENTO	出生地	
MORADA	住址	
CONTACTOS/HORAS	TELEFONE	
接觸/時間	電話	

DOCUMENTAÇÃO		文件	ENTREGA	NÃO ENTREGA, JUSTIFIQUE
			遞交	不遞交, 原因
1. B. I. NACIONAL	☐	DATA	1. ☐	☐
葡籍識別証		日期		
B. I. ESTRANG.	☐	N.º		
非葡籍識別証		編號		
C. I. P.	☐			
身份証				
OUTRO	☐	EMITIDO POR		
其他		發證機關		
2. CERT. REG. CRIMINAL		DATA	2. ☐	☐
刑事紀錄證明書		日期		
3. ATESTADO DE ROBUSTEZ FISICA		DATA	3. ☐	☐
健康證明書		日期		
4. CERTIFICADO DE HABILITAÇÕES			4. ☐	☐
學歷證明書				
5. CURRICULO			5. ☐	☐
履歷				
6. CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO			6. ☐	☐
考勳				
7. DOCUMENTO COMPROVATIVO EXP. PROFESSIONAL			7. ☐	☐
專業經驗證明文件				
8.			8. ☐	☐
9.			9. ☐	☐

(Verso)

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS 學歷						
Preencha apenas o nível máximo de habilitações 祇填寫最高水平之學歷						
Ensino Primário/Preparatório 小學/中學預備班	☐	Portug. 葡文	☐	Chinês 中文	☐	Anos 年數
Ensino Secundário 中學	☐	Portug. 葡文	☐	Chinês 中文	☐	Anos 年數
Bacharelato 學士	☐	Curso 學科				
Licenciatura 碩士	☐	Curso 學科				
Outro 其他	☐	Curso 學科				
Local de obtenção da habilitação 取得學歷之地點		Macau 澳門	☐	Portugal 葡國	☐	R.P.China 中國
		☐	☐	Outro 其他	☐	Qual 何處

FORMAÇÃO PROFISSIONAL 專業訓練			
Data 日期	Curso ou Estágio 課程或實習班	Duração 時間	Entid. Promot. 主辦機構

CARREIRA PROFISSIONAL 專業職程							
Categoria ou Função 職級或職務	Índice ou Vencimento 薪俸指數或薪俸	Serviço ou Empresa 機關或企業	Data Entrada 入職日期	Data Saída 離職日期	Natureza do Vínculo 關係性質	Antig. na Categoria 職級年資	Antig. na F. Pública 公職年資

CONHECIMENTOS DE IDIOMAS 語文認識								
Idiomas (assinale com um X) 語文 (以X符號指明)		ESCRITO 寫		FALADO 講		LIDO 讀		OBSERVAÇÕES 備註
		BEM 良	REGULAR 平	BEM 良	REGULAR 平	BEM 良	REGULAR 平	
Português 葡文	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	
Chinês 中文	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	
Cantonense 廣州話	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	
Pequinense 普通話	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	
Inglês 英文	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	
Outro. Diga qual 其他請指出	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	

DECLARAÇÃO Declaro por minha honra reunir todos os requisitos necessários ao provimento de lugares públicos bem como serem verdadeiras as declarações prestadas Macau, ____ / ____ / ____ Assinatura _____	聲明書 謹以本人名譽聲明，本人係具備担任公職所須之一切條件，以及所作出的聲明均屬實情。 澳門， 簽名：_____
--	---

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU**SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO****Despacho n.º 77/86**

A legislação em vigor no Território sobre protecção na doença abrange o pessoal assalariado eventual, o que implica a necessidade de, no seu recrutamento, proceder aos exames médicos adequados a apurar da sua robustez para o exercício de funções.

Nestes termos, determino:

1. O recrutamento de assalariamentos eventuais, por período superior a 60 dias, para os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, depende da apresentação do atestado a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

2. O exame médico para obtenção do atestado referido no número anterior incluirá obrigatoriamente os aspectos constantes do Despacho n.º 1/85/ADM/AS, publicado no *Boletim Oficial*, de 27 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Março de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 24 de Março de 1986. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

Rectificação

Constatada a existência de inexactidões na publicação do Decreto-Lei n.º 25/86/M, de 15 de Março, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 11, da mesma data, cumpre proceder à necessária rectificação.

Assim:

No n.º 2 do artigo 4.º, onde se lê: «... no Despacho n.º 266/85, de 12 de Outubro»

deverá ler-se: «... no Despacho n.º 226/85, publicado no *Boletim Oficial*, de 12 de Outubro».

Na observação n.º 3 ao «Modelo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º», onde se lê: «... a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º»

deverá ler-se: «... a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º».

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 24 de Março de 1986. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M , de 13 de Novembro — (Regimento do Conselho Consultivo)..... \$ 0,30	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) 2.ª edição, revista e actualizada (1983)..... \$ 10,00	退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二 / 七五號國令)..... \$ 0,70
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação , aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19/4/1957 \$ 1,00	Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária..... \$ 8,00	Portarias do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$12,00; 1980 — \$20,00; 1981 — \$15,00.
Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.ª Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dez. de 1941) — \$ 5,00; 3.ª Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo (Janeiro de 1981) — \$ 25,00; II Tomo — \$ 25,00; Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)..... \$ 10,00	Regimento Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)..... \$ 3,00
Código do Registo Civil — Decreto-Lei n.º 61/83/M, de 30 de Dezembro ... \$ 20,00	Legislação de Macau: (Leis, Decretos-Leis e Portarias) 1982 — \$80,00; 1983 — \$150,00; 1984 — \$120,00.	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)..... \$ 4,00
Comissão de Classificação dos Espectáculos \$ 1,50	Legislação sobre as corridas de galgos \$ 3,00	Regimento do Conselho Consultivo \$ 1,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro)..... \$ 25,00	Legislação sobre o comércio de ouro \$ 1,20	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)..... \$ 15,00	Legislação do Trabalho (edição bilingue)..... \$ 25,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês)..... \$ 2,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos \$ 2,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilingue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade..... \$ 15,00	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais..... \$ 3,00
Decretos-Leis do Governo de Macau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$30,00; 1980 — \$15,00; 1981 — \$30,00.	Lei de Terras \$ 7,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 1,00
Dicionário Chinês-Português: Formato 19,3 x 13,5 cms..... \$ 70,00 Formato 13,7 x 9,7 cms..... \$ 35,00	Lei de Terras (em chinês)..... \$ 5,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
Dicionário Português-Chinês: Formato 13,7 x 9,7 cms..... \$ 50,00	Leis do Governo de Macau (1979) \$ 12,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças \$ 4,00	Leis do Governo de Macau (1980) \$ 15,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50	Leis do Governo de Macau (1981) \$ 15,00	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro 1982)..... \$ 30,00	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
	Meteorology of China (The) , pelo P.º E. Gherzi: I volume (424 páginas)..... \$ 15,00 II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)..... \$ 15,00	Regulamento das Instalações Radioelétricas \$ 0,50
	Método de Português para uso nas escolas chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (13.ª edição)..... \$ 3,00 2.º volume (6.ª edição)..... \$ 3,00 3.º volume (5.ª edição)..... \$ 5,00 4.º volume (4.ª edição)..... \$ 8,00 5.º volume (3.ª edição)..... \$ 8,00 6.º volume (2.ª edição)..... \$ 10,00	Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 4,00
	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento \$ 4,00	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
	Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro), em chinês..... \$ 0,70	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
		Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
		Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
		Secretaria da Assembleia Legislativa \$ 2,00
		Tabela de Incapacidades \$ 3,00
		Tabela Geral do Imposto do Selo (Edição actualizada)..... \$ 12,00

NOTA: A presente relação não é exaustiva. Diversas outras publicações, nomeadamente **Boletins Oficiais** (desde 1900) se encontram igualmente à venda na Imprensa Oficial de Macau.

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 14,40

正毫四元四十一銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU